



<i>PARECER N° 001/2015 - MPC-RR</i>	
<b>PROCESSO N°.</b>	<b>0141/2011</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>Iradilson Sampaio de Souza – Prefeito de Boa Vista, à época</b>
<b>RELATORA</b>	<b>Conselheira Cilene Lago Salomão</b>

**EMENTA** - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 041/2003 C/C ART.71, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

## **I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da ex-servidora pública municipal **Maria Socorro Silva de Oliveira**, Técnica Municipal H-05, Especialidade: Auxiliar de Enfermagem, Matrícula n° 01570, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício n° 034/2008/PRESSEM, de 26/03/2018 (fl. 002); Relatório de Auditoria em Atos de Pessoal n° 163/2014-DEFAP (fls. 71/81) e Parecer Conclusivo n° 210/2014-DIFIP (fls. 82/83).

Encaminhamento ao MPC (fl. 84).

É o breve relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de



Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Vale esclarecer, preliminarmente, que a ex-servidora ingressou na Prefeitura Municipal como Celetista em 07/08/1986, sendo enquadrada para Estatutária, por meio da Lei nº 218/1990, portanto sua investidura não decorreu de concurso público, sendo que esta irregularidade, em regra, se estende ao ato de concessão de aposentadoria e pensão. No entanto, esta Corte reconhece a possibilidade de convalidação de atos de admissão e de aposentadoria de servidor público praticados sem a observância legal, desde que o seu ingresso no serviço público tenha ocorrido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme Decisão Normativa nº 003/2011 – TCERR-PLENO.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 210/2014-DIFIP (fls. 82/83), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

#### **“IV. Da Conclusão**

*Ex Positis, acolho a análise consignada nos autos, e por conseguinte opino:*

*Pela legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da senhora **Maria Socorro Silva de Oliveira**, Técnico Municipal H-05, Especialidade: Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 01570 que foi concedida por meio do Decreto nº 269/P de 20 de fevereiro de 2008 (ver fl. 48), fundamentada no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94.”*

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 210/2014-DIFIP (fls. 82/83), o qual aduz que a ex-servidora preencheu todos os requisitos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da ex-servidora **Maria Socorro Silva de Oliveira**, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 71, III da Constituição Federal de 1988.



### III – CONCLUSÃO

**EX POSITIS**, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da ex-servidora **Maria Socorro Silva de Oliveira**, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 71, III da Constituição Federal de 1988.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 05 de janeiro de 2015.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas MPC/RR